



PROCESSO TC Nº 04654/21

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREV. MUN. DE GUARABIRA. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR ATIVO NA DATA DO ÓBITO. **CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO. RECOMENDAÇÃO.***

ACÓRDÃO AC1 TC 2400/2023

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	04654/21
Origem	Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

02. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFICIÁRIO(S):

Nome(s)	Rosinete Pinheiro Martins
----------------	---------------------------

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:

Natureza	Pensão Temporária - servidor ativo na data do óbito
Fundamento	Art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC Nº 103/2019, c/c o art. 23 da EC Nº 103/2019, c/c o art. 101-C da Lei Orgânica Municipal.
Ato	(fls. 82)
Autoridade responsável	Joaquim José dos Santos



Órgão que publicou o ato	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Data de publicação do ato	07 DE MARÇO DE 2022.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO

Nome	Antônio de Lima Martins
Idade	49
Cargo	Motorista
Lotação antes da inatividade	Secretaria de Saúde
Matrícula	0022331
Data do Óbito	11/01/2021

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu **Relatório de Análise Defesa**, fls. 99/101, concluindo que a inconformidade respeitante à incorreção na metodologia de cálculo da pensão **resta mantida**.

A Auditoria destaca que “[...] o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 90 não espelha corretamente a metodologia aplicada para o cálculo da pensão sub examine”, e que:

“Consoante registrado no relatório inicial (fls. 68/69), o cálculo da remuneração média tinha sido feito considerando apenas 80% das maiores remunerações de contribuição (fls. 58/63), enquanto o art. 26, caput, da Emenda Constitucional – EC nº 103/2019, a qual



aderiu o ente, estabelece que, na média, devem ser considerados 100% do período contributivo.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com o Ministério Público de Contas, através de **Parecer** (fls. 104/109) da lavra do **Procurador Luciano Andrade Farias**, “a divergência encontrada nos cálculos não deve ser vista como um obstáculo para o recebimento da pensão, ainda que justifique recomendação à gestão do RPPS.”

Conforme destacado pelo MPCjTC “[...] *o resultado final obtido pelo gestor, ainda que não tenha seguido os mesmos passos apontados pela Auditoria, igualou-se ao indicado por esta*”, não implicando prejuízos aos cofres públicos nem à dependente.

Ao final, o Ilustre representante do MPCjTC opinou, em respeito aos princípios da efetividade e celeridade processual “[...] *pela concessão de registro à pensão concedida à Sra. Rosinete Pinheiro Martins, sem prejuízo de envio de recomendação ao RPPS de Guarabira no sentido de que observe em concessões de benefícios o disposto no artigo 26, caput, da EC 103/2019*”.

VOTO DO RELATOR

No que tange à metodologia para o cálculo da pensão, em exame, **acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas**, no sentido de que o valor do benefício, em que pese ter sido calculado, pelo Instituto Previdenciário, considerando apenas 80% das maiores remunerações de contribuição, **o valor final ficou equiparado àquele indicado pela Auditoria**, uma vez que houve a complementação do valor do benefício para se adequar ao salário mínimo vigente.

Isto posto, considerando que a metodologia, ora adotada, **não** acarreta prejuízos ao beneficiário, aos cofres públicos e a eventuais reajustes futuros do benefício, **voto pela legalidade e concessão de registro** ao ato de pensão por morte de servidor (servidor ativo na data do óbito) da beneficiária **Sra. Rosinete Pinheiro Martins**, formalizado pela portaria (fls. 82), com a devida publicação no DOM (07 de março de 2022), estando correta a sua fundamentação (o art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC Nº 103/2019, c/c o art. 23 da EC Nº 103/2019, c/c o art. 101-C da Lei Orgânica Municipal), bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade



previdenciária, com a **RECOMENDAÇÃO** ao RPPS de Guarabira, no sentido de que observe em concessões de benefícios futuros o disposto no artigo 26, caput, da EC 103/2019.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04654/21, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporário (servidor ativo na data do óbito), da beneficiária Sra. Rosinete Pinheiro Martins, *favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Antônio de Lima Martins*, formalizado pela portaria (fls. 82), supra caracterizado, com a recomendação ao RPPS de Guarabira, no sentido de que observe em concessões de benefícios futuros o disposto no artigo 26, caput, da EC 103/2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 05 de outubro de 2023.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO